



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 7/GBM/2017:

Concernente aos Capitais Mínimos para as Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Operadores de Microfinanças e revoga o Aviso n.º 4/GGBM/2005, de 20 de Maio.

Aviso n.º 8/GBM/2017:

Aprova o Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito e revoga o Aviso n.º 14/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 7/GBM/2017

de 2 de Junho

O Aviso n.º 4/GGBM/2005, de 20 de Maio, estabeleceu os capitais mínimos para as instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças.

Havendo necessidade de actualizar o referido diploma legal e alterar o capital social mínimo dos bancos, de modo a adequá-lo aos crescentes riscos inerentes à sua actividade e à dinâmica da economia nacional, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 61 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, conjugado com a alínea a) do artigo 28 do Decreto n.º 57/2004, de 10 de Dezembro – Regulamento das Microfinanças, determina:

ARTIGO 1

(Capital social mínimo)

O capital social mínimo para as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como para os operadores de microfinanças abaixo indicados passa a ser:

- a) Bancos 1.700.000.000,00 MT
 b) Sociedades de locação financeira 25.000.000,00 MT
 c) Sociedades de investimentos 25.000.000,00 MT

d) Sociedades de capital de risco ...	10.000.000,00 MT
e) Sociedades de <i>factoring</i>	3.500.000,00 MT
f) Sociedades gestoras de fundos de investimento	700.000,00 MT
g) Sociedades financeiras de corretagem	1.400.000,00 MT
h) Sociedades corretoras	420.000,00 MT
i) Sociedades gestoras de patrimónios	700.000,00 MT
j) Sociedades administradoras de compras em grupo	700.000,00 MT
k) Casas de câmbio	2.500.000,00 MT
l) Cooperativas de crédito	200.000,00 MT
m) Microbancos:	
(i) Caixa geral de poupança e crédito	5.000.000,00 MT
(ii) Caixa económica	2.400.000,00 MT
(iii) Caixa de poupança postal ...	1.800.000,00 MT
(iv) Caixa financeira rural	1.200.000,00 MT
n) Instituições de moeda electrónica	25.000.000,00 MT
o) Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito	3.500.000,00 MT
p) Casas de descontos	10.000.000,00 MT
q) Operadores de microfinanças sujeitos à monitorização:	
(i) Organizações de poupança e empréstimo	150.000,00 MT
(ii) Operadores de microcrédito	75.000,00 MT
(iii) Intermediários de captação de poupanças	isentos.

ARTIGO 2

(Prazo de adequação)

Os bancos já constituídos à data da publicação do presente Aviso devem adequar o seu capital social ao mínimo estabelecido no anterior artigo 1, mediante entrada de dinheiro, obedecendo os seguintes prazos:

Prazo de adequação	Novo capital social mínimo
Até 1 ano após a publicação do presente Aviso	570.000.000,00 MT
Até 2 anos após a publicação do presente Aviso	1.140.000.000,00 MT
Até 3 anos após a publicação do presente Aviso	1.700.000.000,00 MT

ARTIGO 3

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ARTIGO 4

(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 4/GBM/2005, de 20 de Maio, e todos os dispositivos que o contrariem.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 3 de Abril de 2017. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 8/GBM/2017

de 2 de Junho

Havendo necessidade de adequar os requisitos de cálculo dos fundos próprios regulamentares das instituições de crédito, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, conjugada com o artigo 64 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito, em anexo ao presente Aviso, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3. É revogado o Aviso n.º 14/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

Maputo, 3 de Abril de 2017. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito

ARTIGO 1

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

2. As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos artigos 3 e 8 do Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio, não apresentam as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) aplicarão igualmente as disposições deste Regulamento com as necessárias adaptações.

ARTIGO 2

(Composição dos fundos próprios)

Os fundos próprios são constituídos por elementos positivos e negativos, nos termos definidos nos artigos 3 e 4 do presente Regulamento.

ARTIGO 3

(Elementos positivos dos fundos próprios)

1. São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

- a*) Capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;

- b*) Prémios de emissão de acções e de outros títulos;
- c*) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- d*) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- e*) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 10;
- f*) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 10;
- g*) Reservas de conversão cambial e de cobertura de investimento líquido em unidades operacionais no estrangeiro;
- h*) Parcela das reservas e dos resultados correspondentes a activos por impostos diferidos;
- i*) Elementos caracterizados no artigo 11, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Moçambique;
- j*) Elementos caracterizados no artigo 12;
- k*) Provisões para riscos gerais de crédito, até ao limite máximo de 0,0125% dos activos ponderados pelo risco de crédito, nos termos previstos no Aviso n.º 11/GBM/2013, de 25 de Outubro;
- l*) Reservas provenientes da reavaliação dos activos fixos tangíveis, efectuada nos termos do diploma legal que a autorize;
- m*) Outras reservas de reavaliação positivas, pelos montantes que resultam da aplicação do artigo 5 e das alíneas *g*) e *h*) do artigo 17;
- n*) Outros elementos elegíveis, definidos no n.º 5 do artigo 5 e sem prejuízo do disposto nos artigos 11 e 12;
- o*) Empréstimos subordinados, nas condições referidas no artigo 13;
- p*) Parte liberada de acções preferenciais remíveis.

2. Os elementos previstos nas alíneas *g*), *h*) e *i*) do número anterior não são aplicáveis às instituições de crédito que não preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as NIRF, conforme o Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio.

ARTIGO 4

(Elementos negativos dos fundos próprios)

1. São considerados elementos negativos dos fundos próprios os seguintes:

- a*) Acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço;
- b*) Outros elementos próprios enquadráveis no artigo 3, pelo valor de inscrição no balanço;
- c*) Activos intangíveis;
- d*) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- e*) Resultados negativos do último exercício;
- f*) Resultados negativos do exercício em curso, no final do mês;
- g*) Reservas de reavaliação negativas, nas condições enumeradas no artigo 5;
- h*) Diferenças positivas de reavaliação pelo método de equivalência patrimonial;
- i*) Valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique, pela diferença positiva entre o montante de provisões regulamentares que resultem da aplicação da disciplina estabelecida pelo Aviso sobre o regime de provisões regulamentares mínimas e o valor de imparidade de crédito e provisões para operações extrapatrimoniais que resultem da aplicação das NIRF;
- j*) Os montantes de desvios actuariais negativos e custos com serviços passados, associados a benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade, que, de acordo